

RESOLUÇÃO CERH Nº 001 de 30 de Novembro de 2000

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 038, de 6 de abril de 2000, e Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas e ou Regiões Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES, conforme estabelecido pela Lei nº 5818, de 30 de dezembro de 1998, resolve:

Art.1º - Os Comitês vinculados ao Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo – SIGERH/ES, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com disposto nos art. 41 a 44, da Lei nº 5818/98, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução;

§ 1º - Os Comitês são órgãos colegiados paritários e tripartites com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na região hidrográfica ou bacia hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º - Os Comitês deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art.2º - Os Consórcios Intermunicipais deverão, necessariamente, alterar seus estatutos, visando sua adequação ao disposto no artigo 56 da Lei 5.818/98, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art.3º - As ações dos Comitês em rios de domínio do Estado que sejam afluentes de rios de domínio da União, quando da delegação de atribuições relacionadas com a gestão das sub-bacias dos rios federais do Estado do Espírito Santo, serão desenvolvidas através de articulação com a União, observados os critérios e as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art.4º - Os Comitês apresentarão obrigatoriamente seus Relatórios Anuais de Gestão, para apreciação e homologação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos que verificará sua conformidade legal, sob pena de intervenção.

§ 1º - Caso sejam constatados indícios de irregularidades ou tenham sido apresentadas denúncias fundamentadas que levem à suspeição de atos de improbidade, serão determinadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, após ouvido o Plenário, será determinada a auditoria para apuração das irregularidades e apresentação de relatório circunstanciado.

§ 2º - O Presidente do Comitê ou quem o estiver substituindo, deverá colocar imediatamente à disposição dos Auditores os elementos ou documentos por eles requisitados formalmente, que serão devolvidos em prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Encerrada a auditoria, o seu resultado será encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para sua remessa ao Plenário do CERH para apreciação e deliberação, sendo que dos termos da decisão será baixada Resolução específica e que após publicada no Diário Oficial do Estado, será dada ciência de seus termos ao respectivo Comitê para conhecimento e se for o caso de apresentação de pedido de reconsideração.

§ 4º - O Pedido de Reconsideração deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias contados da data de notificação, diretamente através de protocolo ou mediante via postal com aviso de recebimento.

§ 5º - Se do Pedido de Reconsideração resultar decisão administrativa desfavorável, o Comitê poderá solicitar ao CERH, em prazo máximo de 15 (quinze) dias o encaminhamento ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para apreciação ou deliberação da matéria.

§ 6º - A intervenção temporária no Comitê, far-se-á na pessoa de interventor indicado pelo Presidente do CERH, após transitada decisão administrativa irrecorrível, afastando ou excluindo os membros ou entidades responsáveis pelas irregularidades, objetos da intervenção, e promovendo a continuidade das ações administrativas, delegando poderes e cobrando responsabilidades dos membros do Comitê, ou de pessoas por este designadas.

Art.5º - A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no Decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 5.818/98, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Estadual, a ser incluída no Plano Estadual de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das bacias hidrográficas estaduais, seus níveis e vinculações.

Parágrafo Único- O Conselho Estadual de Recursos Hídricos aprovará a Divisão Hidrográfica Estadual Preliminar a ser encaminhada pelo órgão gestor até a elaboração e aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH

Art.6º - Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por Comitês de subbacias deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Art.7º - Cabe aos Comitês além do disposto no art.44 da Lei nº 5.818/98 no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas de acordo com as respectivas competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

II – aprovar ou não o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no art.6º desta Resolução ou;

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir;

III – deliberar sobre as propostas que lhe forem submetidas, pelas Agências de Bacias;

IV - compatibilizar os planos de bacias hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

V - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica a audiência pública;

VI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei 9.795/99 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

VII - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

Art.8º - Das decisões dos Comitês caberá pedido de reconsideração ao Comitê prolator da decisão desfavorável e em segunda e última instância recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, acrescentada como

última instância administrativa recursal o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, exclusivamente nos casos oriundos de Comitês que tenham área de jurisdição estendida sobre rios federais e seus tributários ou afluentes.

Art.9º - Deverão constar nos regimentos internos dos Comitês obedecido à paridade, os seguintes:

I - número de representantes dos poderes executivos da União, do Estado, e dos Municípios;

II - número de representantes de entidades civis;

III – número de representantes dos usuários dos recursos hídricos;

§ 1º - que os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes e escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez; § 2º - os mandatos dos representantes e critérios de renovação ou substituição;

§ 3º- que as reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de

deliberação;

§ 4º - que as alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e quorum mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros (Parágrafo 4º, art 43 da Lei nº 5.818/98).

Art. 10 - A proposta de instituição do Comitê deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos se subscrita de forma paritária pelas seguintes categorias:

I - do poder público

II – das entidades representativas de usuários, legalmente constituídas; e

III – das entidades civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia, que serão qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas.

Art. 11 - Constará, obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, e quando couber identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos e estudo preliminar de fontes de recursos.

II - caracterização da bacia hidrográfica que permita propor a composição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos;

III - indicação da Diretoria Provisória Paritária.

Art.12 - A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado;

§ 1º - Após a instituição do Comitê, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente e Secretário Interinos, com mandato de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período à critério do CERH, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê;

§ 2º - Em até cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - a articulação com os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal , a que se refere o inciso I e II, do art. 39 da Lei nº 9.433/97 para indicação, no que couber, de seus respectivos representantes;

II - a escolha, por seus pares, dos representantes das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia, a que se refere o inciso V do art. 39 da Lei nº 9.433/97, podendo as entidades civis referenciadas, a serem qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e

III - o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos através de seus pares.

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes, a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação;

Art.13 - Em até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período à critério do CERH, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - aprovação do regimento do Comitê; e

II - eleição e posse do Presidente e do Secretário do Comitê.

Art.14 - O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento no prazo máximo de sessenta dias, contados à partir de sua aprovação.

Art.15 - Os volumes insignificantes, como estabelecidos no artigo 18 da Lei 5.818/98, serão definidos pelos Comitês, à luz das diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos-CERH.

Art. 16 - Os Comitês Provisórios de Bacias Hidrográficas criados por Decreto, até a data da aprovação da presente Resolução, deverão adequar ao que se estabelece a Lei 5.818/98 e o que determina esta Resolução.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.